

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 23.982/25/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 04.002274722-01  
Impugnação: 40.010158394-86  
Impugnante: Hilton Alexandre Francisco Viana  
CPF: 916.138.096-20  
Coobrigados: Catuai Comércio, Importação e Exportação de Café e Cereais Ltda  
IE: 002050021.00-39  
Claudionor da Costa e Silva  
CPF: 192.017.536-91  
Proc. S. Passivo: Rodrigo Bebiano Pimenta  
Origem: DF/Divinópolis

***EMENTA***

**MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL - CONTAGEM FÍSICA DE MERCADORIAS - EM TRÂNSITO.** Constatou-se, mediante contagem física de mercadorias em trânsito, o transporte de café arábica beneficiado em grãos desacobertado de documento fiscal e sem comprovação de pagamento do imposto devido. Infração caracterizada nos termos dos arts. 2º, inciso I e 115, inciso I, ambos do RICMS/23. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, adequada nos termos do § 2º, inciso II do art. 55 da citada lei.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SUJEITO PASSIVO - CORRETA A ELEIÇÃO.** Restou comprovado que os atos e omissões da Coobrigada Catuai Comércio, Importação e Exportação de Café e Cereais Ltda, concorreram para a falta de recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos pela Contribuinte. Legítima, portanto, a sua manutenção no polo passivo da obrigação tributária.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - ELEIÇÃO ERRÔNEA.** Exclusão do Coobrigado Claudionor da Costa e Silva do polo passivo da obrigação tributária, por falta de prova de sua participação no ilícito fiscal.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre transporte de mercadorias (café arábica beneficiado em grãos) desacobertado de documentação fiscal.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, adequada nos termos do § 2º, inciso I do art. 55 da citada lei.

Esclareça-se, por oportuno que em 24/09/24, às 12: 40 hs, em “blitz” na BR 494, Km 01 – confluência com a BR 262 - município de Nova Serrana, foi abordado o veículo VW/BMB 24.250, placa MSD1F92, de propriedade do Autuado, transportando 23.700 kg (vinte e três mil e setecentos quilogramas) de café arábica beneficiado em grãos a granel.

Na oportunidade foram apresentadas as Notas Fiscais Avulsas Eletrônicas (NF-es) nºs 045.045.914, de 06/09/24, e 045.090.047, de 11/09/24, relativas à venda de 395 (trezentas e noventa e cinco) sacas de café arábica beneficiado, do Coobrigado Claudionor da Costa e Silva, do município de Capelinha/MG, para a empresa Coobrigada (Catuaí Comércio, Importação e Exportação de Café e Cereais Ltda), estabelecida em Machado/MG e, posteriormente, foi apresentada a NF-e nº 5116, de 23/09/24, emitida pela Catuaí Comércio, Importação e Exportação de Café e Cereais Ltda, destinando 400 (quatrocentas) sacas de café beneficiado à empresa Armazéns Gerais Café da Canastra Comércio e Exportação de Café Ltda, de São Roque de Minas/MG

Registra-se ademais, que além do Autuado, transportador das mercadorias, foram incluídos no polo passivo da obrigação tributária, nesse caso, como Coobrigados, a empresa Catuaí Comércio, Importação e Exportação de Café e Cereais Ltda e o sr. Claudionor da Costa e Silva.

### **Da Impugnação**

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às 28/59, com os argumentos a seguir, em síntese:

- argui a nulidade do Auto de Infração, por ausência de fundamentação e motivação da autuação;
- reitera a ausência de motivação do ato administrativo na regularidade da NF-e nº 5116, para acobertar a operação;
- entende que a multa isolada apresenta um valor exorbitante, que configura efeito confiscatório vedado pela Constituição da República de 1988 – CR/88;
- requer a realização de prova pericial ou a nulidade do Auto de Infração, eis que eivado de vícios, ou a desconstituição do crédito tributário, haja vista a apresentação de elementos hábeis a afastar a presunção de veracidade do Auto de Infração ou subsidiariamente a redução das multas de revalidação e isolada a 100% (cem por cento) do valor do imposto.

Pede a procedência da impugnação.

### **Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização manifesta-se às págs. 86/94, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

### **Da Instrução Processual**

Em sessão realizada em 13/02/25, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em converter o julgamento em diligência para que a Fiscalização justifique a inclusão dos Coobrigados no polo passivo. Em seguida, vista à Impugnante dos esclarecimentos prestados pelo Fisco, assim como do documento Manifestação Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Shirley Daniel de Carvalho, (págs. 96).

### **Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização manifesta-se às págs. 97/99. Reitera pela procedência do lançamento.

### **Do Aditamento à Impugnação**

Aberta vista para o Impugnante, que se manifesta às págs. 104/112. Ratifica todos os argumentos apresentados em sede de impugnação. Reitera pela procedência da impugnação.

### **Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização, novamente, manifesta-se às págs. 115/117, refuta as alegações da Defesa, ratifica os argumentos já apresentados em sede de manifestação fiscal e reitera pela procedência do lançamento.

---

## ***DECISÃO***

### **Da Preliminar**

#### **Da Nulidade do Auto de Infração**

O Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Aduz não restar demonstrada, especificamente, a infringência que teria levado à sua lavratura e por não haver descrição das supostas operações de saídas de mercadorias, em relação às quais não teriam sido emitidos os respectivos documentos fiscais.

Suscita a higidez e regularidade da NF-e nº 5116, para acobertar a operação e inoccorrência de qualquer irregularidade por ele cometida.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induvidoso que o Autuado compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação

apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de o Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ele comprovar as suas alegações.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos ao Autuado todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

O presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, que será demonstrado na análise de mérito.

Rejeitam-se, pois, as prefaciais arguidas.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e, assim serão analisadas.

### **Do Mérito**

Ressalta-se, de início, que a Impugnante requer a realização de prova pericial sem, contudo, formular os quesitos pertinentes.

Nesse sentido, prescreve o art. 142, § 1º, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08:

#### RPTA

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

I - não será apreciado quando desacompanhado da indicação precisa de quesitos;

(...)

(Grifou-se)

Não bastasse, verifica-se que a produção de prova pericial é totalmente desnecessária em face dos fundamentos e documentos constantes dos autos.

Conforme relatado, a autuação versa sobre transporte de mercadorias (café arábica beneficiado em grãos) desacobertado de documentação fiscal.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, adequada nos termos do § 2º, inciso I do art. 55 da citada lei.

Compõem o AI, o Auto de Apreensão e Depósito AAD lavrado no momento da ocorrência, cópias dos Documentos Auxiliares das Notas Fiscais Eletrônicas - DANFES apresentados na abordagem do veículo, comprovante de pesagem do veículo,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

contagem física de mercadorias em trânsito e cópias dos documentos do veículo e do transportador.

Quanto as exigências apontadas no Auto de Infração em exame, verifica-se que o Impugnante fundamenta sua defesa na higidez e regularidade da NF-e nº 5116, que acobertaria a operação e sustenta que não praticou qualquer infração.

Todavia, razão não lhe assiste, como adiante se verá.

Como se verifica do feito fiscal, na data de 24 de setembro de 2024, às 12 horas e 40 minutos, em “blitz” na BR 494, Km 01, confluência com a BR 262, município de Nova Serrana/MG, ocorreu pela Fiscalização, a abordagem do veículo VW/BMB 24.250, placa MSD1F92, de propriedade do Autuado, transportando 23.700 kg de café arábica beneficiado, em grãos, a granel.

Na oportunidade foram apresentadas as Notas Fiscais Avulsas Eletrônicas nºs 045045914, de 06/09/24, e 045.090.047, de 11/09/24, acobertando a venda de 395 sacas de café arábica beneficiado à empresa Catuaí, Coobrigada, estabelecida no município de Machado/MG e, posteriormente, foi apresentada a NF-e nº 5116, de 23/09/24, emitida pela empresa Catuaí, destinando 400 sacas café beneficiado, à empresa Armazéns Gerais Café da Canastra Comércio e Exportação de Café Ltda, de São Roque de Minas/MG.

Conforme consta do Auto de Apreensão e Depósito (AAD) juntado aos autos, págs. 04/05, o Autuado/transportador declarou que a mercadoria carregada em Bom Despacho/MG tinha como destino São Roque de Minas/MG.

Diante das divergências, de itinerário, da descrição e quantidade dos produtos, mencionados nos documentos como embalados em SACAS – “400 sacas”, transportado A GRANEL - 23.700 kg, a mercadoria foi considerada desacobertada, desconsideradas as notas fiscais apresentadas.

Como se verifica, a matéria do feito em discussão é eminentemente fática e o que se deve aferir é se de fato, os documentos apresentados acobertam o transporte das mercadorias flagradas pelo Fisco.

A peça de defesa no caso presente se limita a transcrever o relatório do Auto de Infração afirmando que o Autuado não praticou as infrações citadas e que a autuação seria equivocada e destoante da realidade dos fatos.

Nada obstante, é fato documentado no AAD que o café em grão foi coletado em Bom Despacho e tinha como destino a empresa Armazéns Gerais Café da Canastra Comércio e Exportação de Café Ltda, no município de São Roque de Minas/MG, rota condizente com itinerário assumido pelo transportador, abordado na BR 494, Km 1, confluência com a BR 262, trafegando no sentido Bom Despacho, Nova Serrana, Divinópolis...São Roque de Minas.

Reitera-se que, inicialmente, na abordagem, o transportador apresentou apenas a Notas Fiscais Avulsas nºs 045.045.914, de 06/09/24, e 045.090.047, de 11/09/24, documentando a venda de 395 Sacas de café arábica beneficiado, do produtor Claudionor da Costa e Silva, do município de Capelinha/MG, para a empresa Catuaí Comércio Importação e Exportação de Café e Cereais Ltda, Inscrição Estadual nº

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

002.050021.0039, estabelecida no município de Machado/MG, mencionando como transportador o veículo PVF 8434/LKZ7333, motorista Denílson Santos, indicando, a princípio, documentos com prazo de validade vencido e divergência de transportador e na embalagem da mercadoria.

Oportuno dar conta que diante da irregularidade informada pelo Fisco, na tentativa de sanar o impasse, o condutor apresentou outro DANFE, da NF-e nº 5116, de 23/09/24, que registrava a venda de 400 SACAS de café beneficiado, da empresa Catuaí Comércio Importação e Exportação de Café e Cereais Eireli, Inscrição Estadual nº 002.050021.0039, estabelecida em Machado/MG, à empresa Armazéns Gerais Café da Canastra Comércio e Exportação de Café Ltda, Inscrição Estadual nº 002.539935.0050, de São Roque de Minas/MG, constando como transportador o veículo placa MSD1F92.

O documento apresentado, não menciona os documentos de aquisição anteriores nem tão pouco que a remessa ocorreria por terceiros por sua conta e ordem.

Considerando as informações do documento emitido pela empresa Catuaí, NF-e nº 5116, de 23/09/24, a operação registra a venda de café embalado em sacas, com saída do estabelecimento do emitente à empresa estabelecida em São Roque de Minas, percurso de 290 Km.

Pela rota do veículo, levando em consideração a sua saída de Machado/MG, o trajeto seria de 562 km (Machado a Bom Despacho – 330 Km e Bom Despacho a São Roque – 232 Km), roteiro incompatível, dado o custo do transporte, a segurança da mercadoria transportada, principalmente levando-se em consideração o seu valor de mais de meio milhão de reais, transporte que ocorre normalmente acobertado por seguro.

Destaque-se ainda, a divergência na embalagem do produto transportado, descrito como embalados em SACAS no documento, sendo que no veículo estava sendo transportado a granel.

Ou seja, todo tipo de divergência e tudo isso somado à declaração do motorista atestando que o carregamento se deu em local distinto do destacado no documento fiscal.

Este conjunto de informações legitimam a presunção de que o transporte estava definitivamente desacobertado.

Nesse sentido, o art. 102, inciso IV do RICMS/23, a saber:

### RICMS/23

Art. 102. Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(...)

IV - com documento não enquadrado nas hipóteses do inciso III deste artigo ou do inciso V do caput do art. 179 deste regulamento e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

Conforme destaca a Fiscalização, os documentos apresentados não se prestam ao acobertamento da operação, haja vista a total incompatibilidade entre os mesmos e a situação fática em que foram encontradas as mercadorias, motivo pelo qual são considerados ideologicamente falsos, nos termos do art. 39, § 4º, inciso II, alínea “a”, subalínea “a.6” da Lei nº 6.763/75 e alínea “f” do art. 95 do RICMS/23, *in verbis*:

### Lei nº 6.763/75

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

(...)

§ 4º - Na forma que dispuser o regulamento, para efeito da legislação tributária, fazendo prova somente a favor do Fisco, considera-se:

(...)

II - ideologicamente falso:

a) o documento fiscal autorizado previamente pela repartição fazendária:

(...)

a.6 - não enquadrado nas hipóteses anteriores e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação;

(...)

### RICMS/23

Art. 95. Considera-se ideologicamente falso:

(...)

f) não enquadrado nas hipóteses anteriores e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação.

(...)

(Grifou-se)

A Egrégia 2ª Câmara de Julgamento converteu o julgamento em diligência sobretudo com foco na sujeição passiva de Claudionor Costa e Silva, que não tem qualquer ligação, em uma primeira análise, com o transporte e com a mercadoria atuada.

O Contribuinte teve outra oportunidade de se manifestar e não trouxe nada de novo.

Como dito aqui, o mérito da contenda está evidente e trilha em favor das conclusões do Fisco, pois tem-se nos autos materializado, que o veículo foi carregado em local distinto do indicado no documento fiscal (inclusive em outra cidade), havendo divergência também de embalagem flagrada com a constante do documento fiscal

apresentado. E mais, a flagrante divergência de itinerário que se soma a tudo isso também.

No entanto, no que diz respeito ao Coobrigado Claudionor Costa e Silva, tem-se que ele está em documentos fiscais alheios à operação narrada nos autos, documentos estes cujas datas inclusive evidenciam que as operações ali narradas já foram realizadas, não havendo qualquer vinculação dele, Claudionor Costa e Silva, com o que foi flagrado pelo Fisco, não se justificando a sua coobrigação no caso em comento, diferentemente dos demais Sujeitos Passivos indicados pela Fiscalização.

Aliás, o Fisco não trouxe qualquer justificativa plausível a esta inclusive de tal Coobrigado que não praticou qualquer ato de ação ou omissão em relação aos fatos narrados nos autos.

A responsabilidade dos demais, como salientado aqui, está prevista em nosso ordenamento tributário, notadamente no art. 21, inciso I, alínea “b” e inciso II, alínea “c” da Lei 6.763/75, já transcrito inclusive na manifestação fiscal:

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

I - o armazém-geral, a cooperativa, o depositário, o estabelecimento beneficiador e qualquer outro encarregado da guarda, do beneficiamento ou da comercialização de mercadorias, nas seguintes hipóteses:

(...)

b) no caso de receber, manter em depósito, dar entrada ou saída a mercadoria de terceiro, sem documento fiscal hábil e sem pagamento do imposto;

(...)

II- os transportadores:

(...)

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.

(...)

Finalmente, foi também abordado pelo Impugnante o caráter confiscatório das penalidades aplicadas no Auto de Infração, que a seu juízo, são ilegais e até inconstitucionais.

Nada obstante, não é papel desta instância administrativa o enfrentamento deste tema devendo por conta disso ser afastada a tese defensiva neste aspecto também.

Por tudo isso, correto o feito fiscal, devendo, no entanto, ser afastado o Coobrigado já referido aqui, notadamente o Senhor Claudionor Costa e Silva.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir o Coobrigado Claudionor da Costa e Silva do polo passivo da obrigação tributária. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Jamerson Jadson de Lima. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora), Indelécio José da Silva e Juliana de Mesquita Penha.

**Sala das Sessões, 22 de maio de 2025.**

**Antônio César Ribeiro  
Presidente / Relator**

CCMG

CS/P

23.982/25/2ª

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 20/08/2025 - Cópia WEB

9